

SUMÁRIO

BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Nº 10 ANO II JUL/AGO 1993

CORPO DELIBERATIVO
Conselheiros

- RAFAEL IATAURO - *Presidente*
- QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - *Vice-Presidente*
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - *Corregedor-Geral*
- JOÃO FÉDER
- CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
- JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
- NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL
Auditores

- RUY BAPTISTA MARCONDES
- OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
- JOAQUIM ANTÔNIO A. PENIDO MONTEIRO
- FRANCISCO BORSARI NETTO
- ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
- MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
- GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores

- JOÃO B. CABRAL JÚNIOR - *Procurador-Geral*
- ALIDE ZENEDIN
- ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
- RAUL VIANA JÚNIOR
- TÚLIO VARGAS
- AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
- LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
- PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI (designado)
- LUIZ BERNARDO DIAS COSTA (designado)
- MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS (designada)
- JOÃO CARLOS DE FREITAS (designado)

DIRETORIA GERAL

JOSÉ MATTEUSSI - DIRETOR-GERAL

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS E SUA ATIPICIDADE

A Diretoria de Tomada de Contas teve origem em uma das unidades orçamentárias da Secretaria de Estado da Fazenda, passando a integrar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 1960.

Atualmente, todos os segmentos da Casa têm os seus trabalhos voltados para o controle e fiscalização das despesas públicas, o que não ocorre com a Diretoria de Tomada de Contas, incumbida legalmente de controlar e fiscalizar a arrecadação Estadual, o que caracteriza sua atipicidade.

Dentre as várias atividades desenvolvidas pela D.T.C., destacam-se as seguintes: o controle, através de análise e conferência dos balancetes das repartições arrecadoras do Estado; o levantamento e a elaboração dos Processos de Tomada de Contas dos responsáveis pela arrecadação; apreciação e instrução dos Recursos Fiscais de última instância das decisões fazendárias contrárias ao Erário Estadual; análise e instrução do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS e, ainda, a auditoria nas Agências de Rendas e Postos Fiscais do Estado.

Até o corrente mês, foram auditados 11 (onze) Postos Fiscais e 02 (duas) Agências de Rendas. Os relatórios finais dos trabalhos, após a aprovação do Plenário do Tribunal, foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, que, com base em constatações e recomendações feitas pela D.T.C., determinou medidas administrativas para sanar as deficiências verificadas, e, inclusive, a punição de 01 (um) funcionário da Secretaria de Estado da Fazenda.

Finalmente, cabe ressaltar que a partir deste ano, com a colaboração de sua equipe de técnicos, a D.T.C. vem desenvolvendo suas atribuições dentro da nova metodologia de trabalho, obtendo resultados expressivos.



Edgar Antônio Chiuratto Guimarães, Diretor da Diretoria de Tomada de Contas

COMUNICADOS

- TC JULGA AS CONTAS DO GOVERNADOR 2
- CURSO DE MICRO INFORMÁTICA 2
- CURSO DE AUDITORIA 2
- ÉTICA PROFISSIONAL 2
- ATUAÇÃO DO PLENÁRIO 2

NOTICIÁRIO

- CONSELHO SUPERIOR COMEMORA 25 ANOS 2
- NOVA LEI DE LICITAÇÕES 3
- TC NO INTERIOR DO ESTADO 3
- REUNIÃO EM SÃO PAULO 3

DOCTRINA

- A ÔTICA ORÇAMENTÁRIA 3

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

- ESTADUAL 4
- MUNICIPAL 5

LEGISLAÇÃO

- FEDERAL 7
- ESTADUAL 7

COMUNICADOS

TC JULGA AS CONTAS DO GOVERNADOR

Em sessão extraordinária, realizada no dia 02 de julho do corrente ano, o Tribunal de Contas do Paraná aprovou, por maioria de votos, as contas do Governador Roberto Requião de Mello e Silva, referentes ao exercício financeiro de 1992.

A Prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná foi relatada pelo Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, que emitiu parecer prévio recomendando à Assembléia Legislativa a aprovação das aludidas contas, sendo acompanhado pelos Conselheiros João Féder, Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão.

O Conselheiro Cândido Martins de Oliveira discordou da maioria, conforme razões expendidas em voto escrito.

Na oportunidade, por proposição do Conselheiro João Féder foi ainda determinada a realização de auditoria operacional, relativamente às despesas com publicidade, efetuadas pela administração estadual.

CURSO DE MICRO INFORMÁTICA

A Diretoria de Recursos Humanos, dando continuidade ao programa de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal, iniciou curso de micro informática destinado a Datilógrafo, Oficial de Controle e demais funcionários que exercem atividades de Apoio Administrativo, estendendo o programa, também, para participação de estagiários e guardas-mirins.

O objetivo principal é fornecer o mínimo indispensável para a correta utilização dos microcomputadores instalados no Tribunal de Contas, facilitando o trabalho de produção de documentos e planilhas.

Dividido em quatro fases, o curso totalizará carga horária de 88 horas, com a primeira iniciada no mês de julho e realizada no auditório deste Órgão. As demais serão desenvolvidas junto à Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

CURSO DE AUDITORIA

O "Curso de Treinamento em Técnicas de Auditoria", destinado aos servidores de nível superior das carreiras de Técnico de Controle Contábil, Econômico e Administrativo, Assessor Jurídico e de Engenharia e Analista de Sistemas, iniciado em 10 de maio entrou, neste bimestre, em sua última fase, prevendo-se o seu encerramento para a primeira semana de setembro.

Neste último mês foram abordados temas sobre a Auditoria Básica, Auditoria de Regularidade e Auditoria Integrada, ministrados por técnicos da Casa, que participaram de Programa Avançado de Auditoria Governamental e receberam orientações de auditores do Canadá, México e Espanha, além de auditores independentes contratados pelo Banco Mundial.

ÉTICA PROFISSIONAL

No dia 12/07/93, ao abrir o Módulo VI, do Curso de Treinamento em Técnicas de Auditoria, realizado no auditório deste Tribunal, o Professor Egidio Romanelli, da Faculdade de Estudos Sociais do Paraná, proferiu palestra sobre o tema "Ética Profissional", ressaltando sua importância na administração pública.

Na ocasião, os participantes tiveram a oportunidade de discutir os pontos apresentados durante a palestra.

ATUAÇÃO DO PLENÁRIO

Durante o quarto bimestre do corrente ano, o Plenário do Tribunal de Contas alcançou os seguintes resultados:

Sessões do Tribunal Pleno	23
Resoluções proferidas	9.855
Acórdãos proferidos	699
Certidões expedidas	168
Atas publicadas	nº 42 à 71

NOTICIÁRIO

CONSELHO SUPERIOR COMEMORA 25 ANOS

Durante o mês de julho o Conselho Superior do Tribunal de Contas do Paraná comemorou seu vigésimo quinto ano de existência. A sessão comemorativa, realizada no dia 07 de julho, foi aberta por seu Presidente, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Criado através do Provimento Regimental nº 01/68, de 02 de julho de 1968, o Conselho Superior tem como encargo disciplinar a estrutura funcional de matéria interna, mas não tem competência para julgar assuntos relativos aos auditores, procuradores e conselheiros, pois esta função é atribuída ao Pleno.

Além de seu presidente, atualmente o Conselho Superior é composto dos Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido F. da Cunha Pereira e Nestor Baptista, e conta, também, com a participação do Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de



João Bonifácio Cabral Júnior, Procurador-Geral junto ao TC, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, Presidente do Conselho Superior, Presidente Rafael Iatauro e Guilherme Braga Lacerda, atual Secretário

Contas, João Bonifácio Cabral Júnior e do Secretário Guilherme Braga Lacerda.

O Presidente do Tribunal não integra o Conselho, e ao Corregedor-Geral, que participa das sessões para relatar inquéritos administrativos, compete a interposição de recursos das decisões proferidas.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Com o advento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que substituiu o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, consubstanciado no Decreto-Lei 2.300/86, o Tribunal de Contas do Paraná passou a promover encontros internos destinados ao seu quadro de servidores e também seminários a servidores de órgãos da administração direta e indireta, objetivando instruir e acompanhar todas as mudanças trazidas pela nova legislação.

Os encontros visam orientar e dirimir dúvidas existentes, principalmente aquelas apresentadas por servidores da administração municipal. O TC foi a primeira instituição do Estado a promover encontros regionais para levar aos órgãos estaduais e municipais informações corretas sobre o tema.

A nova lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, apresentando dispositivos de grande extensão e complexidade.

TC NO INTERIOR DO ESTADO

Em encontro realizado em Laranjeiras do Sul, o Tribunal de Contas reuniu funcionários de vinte e dois municípios pertencentes à Associação de Cantuquiriguaçu, que receberam orientação técnica sobre assuntos diversos relacionados à administração pública.

O conclave, denominado "Encontro Técnico sobre Contas Municipais", abordou prestação de contas de convênio e auxílios, licitações, execução orçamentária financeira e administração de pessoal.

Estiveram presentes todos os Prefeitos daquela região e os técnicos Duílio Luiz Bento, Luiz Bernardo Dias Costa, José de Almeida Rosa e Alberto Calabresi, que esclareceram as dúvidas suscitadas sobre a execução

dos procedimentos administrativos, principalmente aquelas encontradas por municípios recém criados.

Também prestigiou a reunião o Deputado Estadual Bona Turra, que salientou que "os seminários do Tribunal de Contas constituem verdadeiros ganhos de qualidade e a atitude do presidente Rafael Iatauro de descentralizar este órgão de contas, deve servir de exemplo para o Brasil, e eu como Deputado não poderia deixar de apoiar este trabalho grandioso".

REUNIÃO EM SÃO PAULO

Os Tribunais de Contas do Brasil realizaram em agosto, na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mais uma reunião dos membros encarregados de estudar os problemas referentes à próxima revisão constitucional.

A foto mostra a mesa que conduziu os trabalhos, vendo-se o Conselheiro João Féder, do Tribunal de Contas do Paraná, ladeado por Eduardo Bittencourt Carvalho e Antônio Roque Citadini, respectivamente Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas de São Paulo.



DOCTRINA

A nível municipal, contudo, o exercício do orçamento-programa não tem atingido os objetivos desejados. A saliente heterogeneidade do universo municipalista brasileiro e bem assim a manifesta dificuldade de se encontrar pessoal habilitado para atuar na área, constituem óbices naturais à verdade orçamentária.

De outro lado, em considerável número de municípios o orçamento-programa passou a ser documento destinado, apenas, a espelhar valores e planos, sem guardar cumprimento e execução objetivos. Na realidade, não tendo assimilado a nova mecânica, efetivamente complexa, os municípios não se libertaram da figura do orçamento tradicional, essencialmente baseado na classificação por objeto de gasto, pobre de informações e, em base mais ampla, sem refletir as ações planejadas e os propósitos do governo.

A ÓTICA ORÇAMENTÁRIA

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor de Contas Municipais
do TC do Paraná

O orçamento público, como instrumento do planejamento, é a melhor ferramenta de que dispõe o administrador público para, em sentido globalizante, refletir suas intenções políticas.

No Brasil, a técnica de elaboração orçamentária tem experimentado constante processo de aperfeiçoamento, materializado na institucionalização do orçamento-programa, identificador dos programas de trabalho, objetivos, metas e sua compatibilização com os planos de médio e longos prazos.



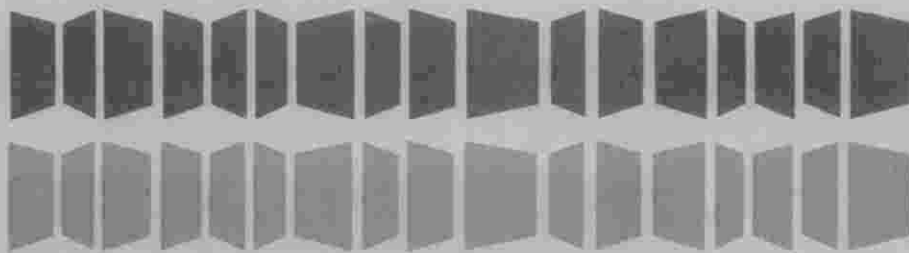
É importante ressaltar que o orçamento não pode e não deve ser focado tão-somente como quadro de números, que indica fontes de receitas e sinaliza despesas, conforme sua repercussão sócio-econômica. Na verdade, a par de suas classificações específicas — institucional, funcional, programática, por objeto de gasto e categoria econômica — o documento orçamentário deve se constituir na bússola a orientar o processo decisório e o atendimento das demandas da coletividade.

No caso específico dos Municípios, a autoridade superior necessita sujeitar a realização dos planos governamentais à exata configuração orçamentária, devendo esta última, inclusive, estar compatibilizada, na medida do possível, com a programação financeira de desembolso.

Os casos mais recentes de execução orçamentária, a nível municipal, revelam saliente descompasso entre a realização de despesas e a disponibilidade financeira, cujo efeito perverso é o déficit, que, em essência, compromete a base de arrecadação do exercício seguinte.

Ainda que o déficit possa ser analisado sob ótica eminentemente técnica, ele se constitui em fator desestabilizador das finanças locais, alimentando desequilíbrio e o crescimento da dívida pública.

A situação de crise que marca a tessitura da realidade nacional é resultante, basicamente, da desestruturação do setor público, a partir da má execução do orçamento. É preciso desmistificar a máxima de Winston Churchill, para quem os *"estadistas elaboram planos para as futuras gerações; os políticos fazem planos para as futuras eleições"*.



DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO ESTADUAL

ADIANTAMENTO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 19.514/93-TC.

Origem: Universidade Estadual de Maringá

Interessado: Reitor

Decisão: Resolução nº 24.151/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Possibilidade em aplicar financeiramente os adiantamentos concedidos pela Consulente, em operações de curtíssimo prazo junto às Instituições Financeiras Oficiais, observando o contido nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64, ressaltando o não comprometimento das finalidades do adiantamento; vinculação das aplicações às respectivas contas correntes; utilização dos recursos até o valor inicial depositado; disponibilidade dos valores para utilização a qualquer momento e recolhimento dos valores advindos como receita orçamentária ou ao Tesouro."

AJUDA DE CUSTO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 21.411/93-TC.

Origem: Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai

Interessado: Diretor

Decisão: Resolução nº 20.993/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Faculdade Estadual. Concessão de ajuda de custo aos membros do corpo docente que se deslocam de sua sede, haja vista a participação em curso de pós-graduação. Vigência do Decreto Estadual 2.258/93 complementado pela Resolução conjunta nº 05/93 — CC/SEFA/SEAD/SEPL. Institui o art. 9º do referido decreto o regime de adiantamento, sendo imprescindível a apresentação de notas fiscais dos gastos efetuados. A ajuda mencionada cobre os gastos de acomodação e alimentação. Gastos diversos, tais como, matrículas e mensalidades, devem ser pagos diretamente por intermédio do setor de recursos humanos da instituição em que o interessado está lotado."

LICITAÇÃO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 23.478/93-TC.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Interessado: Inspeção Geral de Controle — TC.

Decisão: Resolução nº 20.181/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Lei Federal 8.666/93. Atualização dos valores para licitação — Correção vinculada ao advento de Decreto, em consonância com o texto legal aduzido pelo art. 120 e parágrafo único da referida lei. Inércia do Poder Executivo Federal em divulgar a nova tabela de valores, originando vacância da lei no período de 21.06.93 a 01.07.93. Licitações, ou suas dispen-

sas, ocorridas no período da *vacatio legis*, terão observados os valores estipulados pelo Decreto-lei 2.300/86."

OBRAS — CONVÊNIO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 28.779/93-TC.

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem — DER

Interessado: Diretor Geral

Decisão: Resolução nº 25.858/93-TC. - (unânime)

"Consulta. DER. Contrato para execução de obras rodoviárias, relativas à duplicação da BR-375, no trecho Curitiba-Garuva. Convênio assinado há mais de 05 (cinco) anos, interrompido em face da falta de repasse de recursos financeiros federais. Inocorrência de rescisão, havendo, sim, prorrogação contratual, haja vista o disposto no art. 57, §1º, II, da nova Lei de Licitações. Mister abordar a redução dos preços acertados entre a administração e as empresas contratadas, fato este que evidencia, ainda mais, a retomada imediata da obra em tela."

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 18.552/93-TC.

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Interessado: Procurador-Geral

Decisão: Resolução nº 21.438/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Precatórios judiciais — atualização monetária. Débitos trabalhistas reconhecidos nas instâncias judiciais, com o *quantum debeatur* já apurado e requisitado. Atualização pelos mesmos índices utilizados, pelo Executivo, para correção monetária dos valores estipulados no orçamento, e nas periodicidades previstas na lei orçamentária, atendendo ao princípio da legalidade dos atos administrativos."

SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 10.817/93-TC.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Interessado: Deputado Estadual Eurides Moura

Decisão: Resolução nº 23.173/93-TC. - (unânime)

"Solicitação. Serviço Público — Aposentadoria — Contagem de tempo prestado anteriormente à CE/67. Possibilidade em face do contido no art. 188, VII, do Estatuto do Funcionário Público de Rolândia; sendo, à época, o Regime Celetista adotado pela Prefeitura, só se faz possível a contagem em pauta para os efeitos de aposentadoria nas inativações por tempo de serviço."

MUNICIPAL

AÇÕES

Relator: Conselheiro João Féder
 Protocolo nº: 21.359/93-TC.
 Origem: Município de General Carneiro
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 25.568/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Possibilidade da venda de ações pertencentes à Municipalidade através da Bolsa de Valores, sendo dispensado o procedimento licitatório, em consonância com o disposto no art. 17, II, "c", da LF 8.666/93. Não sendo, a referida alienação, feita por intermédio da Bolsa de Valores, imprescindível a licitação."

ADMISSÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo nº: 16.865/93-TC.
 Origem: Município de Sabáudia
 Interessado: Presidente da Câmara
 Decisão: Resolução nº 20.709/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Contratação de um contabilista e um assessor jurídico, através de teste seletivo, por tempo determinado e, posteriormente por meio de concurso público. Necessidade de previsão de tais cargos em seu quadro de pessoal."

ADMISSÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
 Protocolo nº: 12.448/93-TC.
 Origem: Município de Ibaíti
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 17.482/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Defesa a admissão aos quadros da Prefeitura, de servidor aposentado pelo regime CLT, com idade superior a 70 anos, haja vista o contido no texto do art. 40, II, da Constituição Federal."

BEM IMÓVEL — DOAÇÃO

Relator: Auditor Goyá Campos
 Protocolo nº: 16.485/93-TC.
 Origem: Município de Marilândia do Sul
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 20.048/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Doação de bem imóvel com encargos, viciada pela simulação. Área doada/alienada a pessoas incompatíveis de negociar com o Município. Declaração de nulidade do ato a ser pleiteada no Judiciário, sem prejuízo das faculdades atribuídas pela autonomia municipal e Lei Orgânica."

CARGOS — ACUMULAÇÃO

Relator: Auditor Goyá Campos
 Protocolo nº: 15.006/93-TC.
 Origem: Município de Santa Izabel do Ivaí
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 23.001/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Acumulação de cargos. Inviabilidade da existência de cargo em comissão para o exercício de funções prevalentemente técnicas — médico. Impossibilidade de acumular cargos, sendo ambos de natureza comissionados, bem como de enquadramento no art. 37, XVI, da Constituição Federal."

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Relator: Auditor Goyá Campos
 Protocolo nº: 17.128/93-TC.
 Origem: Município de Santa Tereza do Oeste
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 19.978/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Crédito Adicional Suplementar. Nada obsta a suplementação de verbas ao Legislativo, visto que haverá cancelamento de dotação dentro do próprio órgão, não causando interferência na fixação das despesas do Executivo."

DESPESAS

Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto
 Protocolo nº: 20.475/93-TC.
 Origem: Município de Telêmaco Borba
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 21.680/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Pagamento de Correção Monetária para despesas liquidadas em data posterior ao vencimento, a fornecedores da

Prefeitura, sob gestão de ex-Prefeito. Ausência de empenho-prévio, contrato, assim como de previsão orçamentária. Impossibilidade do ato por não encontrar amparo legal."

EDUCAÇÃO — VERBAS

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
 Protocolo nº: 19.211/93-TC.
 Origem: Município de Santa Terezinha de Itaipu
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 19.937/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Verbas destinadas à educação. Compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos não deve integrar, necessariamente, a base de cálculo para fins da destinação constitucional de recursos ao desenvolvimento e manutenção do ensino."

IPVA

Relator: Conselheiro João Féder
 Protocolo nº: 16.353/93-TC.
 Origem: Município de Paçandu
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 17.636/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Instituição de subsídio por ocasião do registro e emplacamento de veículos objetivando aumentar a arrecadação do IPVA no Município. Transferências de veículos particulares de um município para outro, às custas dos cofres municipais, não encontra amparo legal."

LICITAÇÃO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
 Protocolo nº: 19.106/93-TC.
 Origem: Município de Campo Mourão
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 19.769/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Defesa à administração municipal licitar a execução da obra "Casa da Família", decorrente de Convênio com a COHAPAR, pois tal procedimento violaria cláusula que prevê a construção em regime de Mutirão."

LICITAÇÃO — DISPENSA

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
 Protocolo nº: 21.752/93-TC.
 Origem: Associação dos Municípios do Paraná
 Interessado: Presidente
 Decisão: Resolução nº 25.761/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Aquisição de medicamentos junto à Fundação para o Remédio Popular — FURP, sem a obediência ao processo licitatório. Possibilidade, por se tratar de causa de dispensa enumerada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93."

LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
 Protocolo nº: 24.150/93-TC.
 Origem: Município de Mercedes
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 25.762/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Aquisição de medicamentos através de consórcio intermunicipal de saúde, onde a Associação dos Municípios responsabilizar-se-ia pela realização do procedimento licitatório em nome dos mesmos. Impossibilidade da delegação pretendida, devendo cada Município socorrer-se da competente licitação individualmente."

LIVROS — DOAÇÃO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
 Protocolo nº: 19.546/93-TC.
 Origem: Município de Maringá
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 20.992/93-TC.- (unânime)
"Consulta. Projeto de Lei através do qual pretende-se adquirir livros de literatura a serem doados às bibliotecas das escolas públicas. Impossibilidade do referido projeto por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes e por faltar à Câmara, competência para empreender atos de execução."

MUNICÍPIO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
 Protocolo nº: 15.128/93-TC.
 Origem: Município de Santa Mariana
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 20.642/93-TC. — (unânime)

"Consulta:

1. Alienação de bem público. Possibilidade de dispensa de licitação para venda de ações negociadas em Bolsa de Valores. Preferência de optar pelo "leilão" — modalidade de licitação, para alienação do objeto em questão, sendo, *in casu*, dispensada a autorização legislativa, em face do disposto no artigo 15, VIII, da L.O.M., combinada com o artigo 15, II, do DL 2.300/86.
2. Possibilidade de acumulação de proventos e remuneração de servidor aposentado que retorna ao serviço público por não contrariar dispositivo legal (art.37, II, CF/88).
3. Possibilidade de acumulação de cargos de carreira e comissionados, porém defeso cumular ambas remunerações. Obrigatoriedade de opção por uma delas, conforme inciso XVII, do art. 37, da Carta Magna."

MUNICÍPIO

Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão
 Protocolo nº: 20.261/93-TC.
 Origem: Município de General Carneiro
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 21.274/93-TC. — (unânime)

"Consulta:

- I — Solicitação de recursos por parte do Legislativo Municipal ao Executivo. Questionamento sobre o destino dos recursos caracterizaria interferência de poderes, podendo, entretanto, o Executivo solicitar mensalmente, posições e informações contábeis.
- II — Professor estadual, exercendo dois períodos integrais e remunerado pelo Estado, que objetiva ocupar cargo de diretor de escola municipal e perceber também, vencimentos da municipalidade. Impossibilidade, conforme o art. 37, XVI, CF/88.
- III — Permuta na prestação de serviços entre dois municípios vizinhos. Necessidade de regulamentação através de convênios."

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Protocolo nº: 19.347/93-TC.
 Origem: Município de Santo Antônio do Sudoeste
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 20.921/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Prestação de contas da receita destinada pelo Executivo, por parte do Legislativo. Necessidade da prestação conforme o princípio estabelecido na Constituição Federal da harmonia entre os poderes. Extra autos, alerta-se o consulente da inconstitucionalidade da atual Resolução que fixa a remuneração dos edis."

PUBLICIDADE

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo nº: 15.129/93-TC.
 Origem: Município de Ivaté
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 17.365/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Contratação pelo Executivo Municipal de Órgão de Imprensa não oficial visando divulgar matérias de interesse do município. Impossibilidade da dispensa de licitação, conforme art.37, XXI,§1º da CF/88."

PUBLICIDADE

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Protocolo nº: 19.123/93-TC.
 Origem: Município de Marilândia do Sul
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 22.670/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Contratação de empresa jornalística, com a função de publicar os atos da Administração Municipal. Obrigatoriedade do competente procedimento licitatório — Lei nº 8.666/93."

SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Conselheiro João Féder
 Protocolo nº: 16.515/93-TC.
 Origem: Município de Terra Roxa

Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 17.194/93-TC. — (unânime)

"Consulta sobre a forma de pagamento a Assessor Jurídico do Legislativo Municipal, nos moldes da Tabela de Honorários da OAB. Impossibilidade se enquadrado como servidor público, haja vista o disposto no inciso XIII do Art.37, da CF/88, devendo a remuneração ser percebida consoante o inciso XII, do Art.37 e §1º do Art. 39, reproduzidos pelo Art.137, §2º, da L.O.M. Se, entretanto, for profissional autônomo, descaracterizado o vínculo empregatício, mister para sua legalidade, o prévio procedimento licitatório."

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo nº: 17.718/93-TC.
 Origem: Município de Engenheiro Beltrão
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 21.521/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Servidora pública estadual eleita para o cargo de Diretora de Estabelecimento de Ensino Municipal. Possibilidade do pagamento, pelo município, de gratificação pelo referido cargo, haja vista a inexistência de acumulação de funções sendo, porém, necessária a autorização legislativa."

VEREADOR

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
 Protocolo nº: 18.578/93-TC.
 Origem: Município de Boa Vista da Aparecida
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 20.370/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Não há restrição legal impeditiva de que vereador, no exercício do mandato, aprovado em concurso público seja contratado, observando-se aos preceitos que regulam a compatibilidade de horários (CF/88 — Art.38, III)."

VEREADOR

Relator: Auditor Goyá Campos
 Protocolo nº: 17.554/93-TC.
 Origem: Município de Itambé
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 23.002/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Servidor público no exercício de mandato político. Licença das funções da vereança para ocupar cargo em comissão do Poder Executivo local. Impossibilidade, salvo o caso em que o cargo pretendido seja o de Secretário Municipal, de acordo com a L.O.M."

VEREADOR

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
 Protocolo nº: 17.491/93-TC.
 Origem: Município de Figueira
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 17.425/93-TC. — (unânime)

"Consulta.

- I. Vereador licenciado para tratamento de saúde, continua recebendo seus subsídios, nos termos do §1º do Art.37 da L.O.M., limitando-se, contudo, à parte fixa.
- II. Servidor Público Municipal, suplente de vereador, ao assumir o mandato, não havendo compatibilidade de horários entre ambas as funções, deve optar por uma das remunerações."

VEREADOR — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
 Protocolo nº: 16.348/93-TC.
 Origem: Município de Quedas do Iguaçu
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 23.607/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Vereador eleito. Impossibilidade dos Edis prestarem serviços à empresa que mantém vínculo contratual com a Prefeitura Municipal, haja vista o disposto nos artigos 54, I, "a" da CF/88 e 58, II "a" CE/89, bem como os artigos 13, II, "a" e 14, I, da L.O.M., observando-se, ainda, o texto dos artigos 55, I e 59, I, da CF/88 e CE/89, respectivamente."

VEREADOR — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
 Protocolo nº: 21.289/93-TC.
 Origem: Município de Farol
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 26.921/93-TC. — (unânime)

"Consulta.

- I. Defeso ao Município contratar com vereadores, estando

estes na qualidade de comerciantes, haja vista o disposto no art. 54, I "a" e II, "a" da CF/88.

II. Possibilidade de um suplente de vereador, fora deste exercício, manter vínculo comercial com o Município."

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva
Protocolo nº: 12.634/93-TC.

Origem: Município de Santa Fé

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 17.424/93-TC. — (por maioria)

"Consulta. Índice de reajuste dos vencimentos dos Vereadores, cuja majoração faz-se com base àquela prevista aos demais servidores municipais. Existindo diferentes índices de reajuste fixados pelo Executivo para as diversas classes de servidores, o fator de cálculo a ser adotado aos Edis será pela média

daqueles índices concedidos, até o limite da média dos aumentos dos servidores públicos do município."

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 9.831/93-TC.

Origem: Município de Arapoti

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 18.698/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Funcionário Público Municipal do Quadro de Pessoal do Executivo, à disposição do Legislativo, acumulando o exercício da Vereança. Defeso à Câmara efetuar pagamento a Título de Gratificação, haja vista a inexistência de vínculo empregatício. Mister o retorno à origem do referido servidor, para não fugir à regra contida no artigo 38 da Constituição Federal."

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, de 2 de julho de 1993. Procedimentos a serem adotados no exame dos atos de dispensa e de rescisão de contrato de trabalho de servidores titulares de cargos e empregados de provimento efetivo, da Administração Pública Federal.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 77, de 13 de julho de 1993. Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — IPMF e dá outras providências. D.O.U. nº 139-A, de 24.7.93 — Seção I — EDIÇÃO EXTRA/REPUBLIÇÃO DE LEI — Face às modificações da mensagem nº 154, de 14 de julho de 1993, publicada no D.O.U. do dia 20.7.93, é republicada a Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, e a respectiva mensagem de Veto Parcial, observado o disposto no artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Coeficientes para cálculo de juros e atualização monetária — JAM a serem creditados nas contas vinculadas do FGTS. D.O.U. nº 125, de 5.7.93. Seção III — p. 8.971.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL, CIRCULAR Nº 2346, de 26 de julho de 1993. Dispõe sobre a transferência de recursos de que tratam os arts. 3º e 8º da Lei Complementar nº 77/93 (incidência de alíquota zero do IPMF, de contas correntes de depósito tituladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelo MUNICÍPIOS, para órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional. D.O.U. nº 141, de 27.7.93 — Seção I — p. 10.528
- LEI Nº 8689, de 27 de julho de 1993. Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências. D.O.U. nº 142, DE 28.7.93 — Seção I — p. 10.573.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 2.008, de 28 de julho de 1993. Redefine regras para o contingenciamento de crédito ao setor público e autoriza a criação de Sistema de Registro e Operações com o Setor Público. D.O.U. nº 143, de 29.7.93 — Seção I — p. 10.767.
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 336, de 28 de julho de 1993. Altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação "cruzeiro real"

para a unidade do sistema monetário brasileiro. D.O.U. nº 143, de 29.7.93 — Seção I — p. 10.714.

- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. TC — 12-113/93-1. Projeto de Resolução que aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 1994. D.O.U. nº 156, de 17.8.93.

ESTADUAL

- LEI Nº 10.331, de 9 de julho de 1993. Dispõe sobre o limite máximo de remuneração dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, e adota outra providência — D.O.E. nº 4.031, de 11.6.93 - p. 1.
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Retifica a Portaria nº 215/93, referente aos artigos 2º, 7º e 11º. "PRÊMIO GOVERNADOR MOYSÉS LUPION". D.O.E. nº 4.053, de 13.7.93 — p. 6.
- PORTARIA Nº 35/93 — IPE — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. Baixa normas destinadas à implantação do Sistema de Previdência do Estado do Paraná — D.O.E. nº 4.065, de 29.7.93 — p. 12.
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. Resolução conjunta nº 006/93 — SEAD/SEPA/CASA CIVIL. Fixa os valores estabelecidos para indenizar o pessoal civil da Administração Direta Autárquica do Poder Executivo, em conformidade com o Decreto nº 2.258/93, a partir de 9.8.93. D.O.E. nº 4.072, de 9.8.93.
- DECRETO Nº 2.466, de 2 de agosto de 1993. Constitui grupo de trabalho para proceder os estudos pertinentes, visando adequar as normas contidas no Regulamento das Licitações e Contratos Administrativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto nº 700, de 9 de setembro de 1991, aos novos dispositivos contidos na recém-editada Lei Federal nº 8.666/93. D.O.E. nº 4.073, de 10.8.93 — p. 4.
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. Resolução nº 5.469, de 13 de agosto de 1993. Fixa os valores de competência, a partir de 16 de agosto de 1993, aos dirigentes

EXPEDIENTE

Coordenação

Grácia Maria I. Bueno

Supervisão

Rose Mary B. de C. Vianna

Redação

Grace Maria Mazza Mattos, Julio Cesar Melo Lopes,
Caroline Gasparin

Ementas

Adriana de Lourdes Simette, Arthur Luiz Hatum Neto,
Gustavo Faria Rassi, Julio Cesar Melo Lopes,
Maria Tereza Mendonça, Roberto Carlos Bossoni Moura

Revisão e Divulgação

Ana Lydia Soares Bulcão, Nair Alves, Terezinha G. F. X. Silveira

Arte Gráfica

Marco Antônio Noronha de Brum

Diagramação e Arte Final

Textoquatro Editoração e Comunicação Ltda.

Editoração e Impressão

Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico
80.530-910 - Curitiba - Paraná
Fax (041) 254-8763 Telex (41) 0614
Tiragem: 1.300 exemplares
Distribuição gratuita

PORTO PAGO
DR/PR
ISR - 48 - 098/83

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico
Curitiba - 80530-910 - Paraná